



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2023

Altera os incisos V e VI, do art. 51 da Lei 9.099/95, realizando alteração do prazo para habilitação do espólio ou sucessores nos autos dos processos em trâmite no âmbito dos juizados especiais cíveis e criminais.

Autor: Deputada FERNANDA PESSOA

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

A proposição da ilustre deputada Fernanda Pessoa visa alterar o prazo para habilitação do espólio ou sucessores nos autos dos processos em trâmite nos juizados especiais cíveis e criminais.

Justificando sua iniciativa, a autora argumenta que o prazo de 30 (trinta) dias corridos é insuficiente para que as partes do processo se organizem para sua habilitação no processo: “a alteração vem no sentido de sensibilizar autor e réu que além de ter que lidar com o luto e perda de um ente querido, ainda, terá que se responsabilizar por habilitar-se em processo judiciais”.

Com o objetivo de humanizar o processo e dilatar o prazo para que as partes se habilitem devidamente, a autora considera razoável o prazo de 180 para que os envolvidos superem o luto e possam tomar as devidas providências para prosseguimento do feito.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde se encontra para exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 469/2023.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor também quanto à juridicidade das proposições.

Não há óbice quanto à técnica legislativa do PL nº 469/2023.

No que tange ao mérito, a proposição merece prosperar. A habilitação é um procedimento especial de jurisdição contenciosa, adequado para regularizar um dos polos da relação jurídica processual, devido ao falecimento de uma das partes, o que após realizado caracterizará uma hipótese de sucessão processual.

A redação do Art. 51, V, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, estabelece que o processo deve ser julgado extinto sem resolução do mérito quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias. In verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

(...)

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

O dispositivo legal citado permite concluir que, falecido o autor da ação proposta perante o Juizado Especial Cível o processo deve ser julgado extinto caso a habilitação dependa de sentença ou, não sendo este o caso, não seja providenciada pela parte interessada no prazo de 30 (trinta) dias.

Convém salientar que a redação do citado inciso V, do Art. 51, da Lei 9.099/95 está em consonância com o revogado Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5.869/73), que dispunha em seu Art. 1.060 acerca das hipóteses em que a habilitação não dependia de sentença. Vejamos a redação do revogado dispositivo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:

I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;

II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;

III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário;

IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;

V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros.

Nesta senda, de acordo com a Lei 9.099/95, falecendo o autor e inexistindo qualquer das hipóteses elencadas no revogado Art. 1.060, do CPC/73, ou, existindo qualquer daquelas hipóteses e não sendo a habilitação realizada no prazo de 30 dias, deve o processo ser julgado extinto sem resolução do mérito.

Todavia, com o advento da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) houve substancial alteração no procedimento da habilitação, conforme se verifica da leitura atenta dos Art. 687 a 692.

Pelo novo procedimento, não há mais hipótese de habilitação que independa de sentença.

Com o falecimento de qualquer das partes, inicia-se o procedimento pelo interessado através de petição inicial que será juntada ao processo principal que, por sua vez, ficará suspenso a partir de então. Após o recebimento da inicial os requeridos serão citados para se manifestarem no prazo de 5 dias.

A redação do Art. 691, do CPC/15, estabelece que “o juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”. Já o Art. 692, do CPC/15, dispõe que “transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

Destarte, como salientado linhas acima, o procedimento da habilitação de sucessores das partes, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, necessariamente culminará em sentença.

Deste modo, uma interpretação exclusivamente literal do Art. 51, V, da Lei 9.099/95 poderia levar a conclusão de que o procedimento da habilitação, com a entrada em vigor do CPC/15, não seria mais cabível em sede de Juizado Especial Cível, devendo o processo sempre ser extinto sem resolução do mérito em caso de falecimento de qualquer das partes.

Todavia, obviamente não pode ter sido essa a intenção do legislador.

Não obstante, considerando que não houve alteração formal da Lei 9.099/95 em relação à habilitação após a entrada em vigor no Novo CPC, cabe ao intérprete adaptar o novo procedimento ao Juizado Especial sem, contudo, ofender aos princípios vetores elencados no Art. 2º, da Lei 9.099/95.

Como visto linhas acima, o procedimento previsto nos arts. 687 a 692 do CPC estabelece que a habilitação será processada nos autos principais e instrumentalizada por uma petição inicial que, recebida pelo juiz, será após ordenada a citação dos requeridos para se manifestarem no prazo 5 dias. O Art. 691 do CPC/15 dispõe que o juiz decidirá imediatamente o pedido de habilitação, salvo se houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Nesta perspectiva, resta claro que, havendo necessidade de dilação probatória diversa da prova documental para que seja decidido o pedido de habilitação, o processo deverá ser julgado extinto sem resolução do mérito em razão da complexidade da instrução que se revela incompatível com os princípios que orientam o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Especialmente o da celeridade.

Logo, com a mudança do procedimento da habilitação após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, que passa a ser decidido por sentença em qualquer hipótese, o art. 51, V, da Lei 9.099/95 poderia ser interpretado em consonância com a Lei 13.105/15 sem, no entanto, desprezar os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis.

Uma possibilidade seria que a leitura do Art. 51, V, da Lei 9.099/95 deve ser a de extinção do processo sem resolução do mérito se a habilitação não for





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

requerida no prazo de 30 dias do falecimento da parte ou, sendo requerida tempestivamente, haja a necessidade de dilação probatória diversa da documental, cuja complexidade se revela incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais.

Dessa forma, propõe-se o aperfeiçoamento legislativo da ementa e dispositivos para fins de operacionalizar uma atualização adequada da norma jurídica.

Ante o exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 469, de 2023, nos termos do substitutivo que se segue.**

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2023

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para ampliar o prazo para habilitação do espólio ou sucessores nos autos dos processos em trâmite no âmbito dos juizados especiais cíveis e criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para ampliar o prazo para habilitação do espólio ou sucessores nos autos dos processos em trâmite no âmbito dos juizados especiais cíveis e criminais.

Art. 2º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A Falecendo a parte autora e não havendo pedido de extinção do processo pelo advogado constituído, será a parte ré intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se possui informações acerca da eventual existência de herdeiros necessários.

§ 1º Caso a parte ré possua informações acerca da existência de sucessores, deverá a Secretaria intimá-los para que, querendo, manifestem interesse na sucessão processual, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Caso algum sucessor requeira sua habilitação, deve a Secretaria concluir os autos ao juiz.

§ 3º Em qualquer caso, passados 180 (cento e oitenta) dias do óbito, e não tendo sido requerida habilitação de sucessores, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 11-B Falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses.

Art. 11-C O juiz decidirá o pedido de habilitação por falecimento de qualquer das partes imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 11-C Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.

.....
"Art. 51.....
.....

V – quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de 180 dias; (NR)

VI – quando falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo indicado no artigo 11-B. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator

Apresentação: 05/12/2023 18:00:58.053 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 469/2023

PRL n.1

